



LEI MUNICIPAL Nº. 217/2012, DE 25 DE MAIO DE 2012.

“Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e aquelas isentas ou imunes, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I desta Lei.

§ 1º. A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos www.sjb.rj.gov.br ou outro endereço eletrônico indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo, em caso de falsidades ou inexatidões, corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.

Art. 5º. A partir do prazo estipulado no § 1º do art. 1º, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, revogando-se todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do art.17.

Art. 6º. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens constantes da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Municipal n.º 68/2007, acrescida de um item para “outros serviços”.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 9º. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 11. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I– quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica.

Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 13. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I- tributada no Município;

II- tributada fora do Município;

III- imune;

IV- isenta;

V- exigibilidade suspensa por decisão judicial;

VI- exigibilidade suspensa por procedimento administrativo; e,

VII- exigibilidade suspensa por força de lei.

Parágrafo único. A emissão indevida de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e enquadrando o contribuinte como isento, imune ou não tributado incidirá no pagamento de multa no valor de 3 (três) UFISAN por NFS-e indevidamente emitida.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa –NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Fazenda, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo Único. A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

I – empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II – pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,

V – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 15. A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

Art. 16. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

CAPÍTULO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 17. O RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “*online*” da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 22, conforme Anexo II, desta Lei.

§ 1º. O RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial, conforme Anexo III desta Lei, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 03 (três) anos.

§ 2º. Além do RPS em formulário impresso, também poderá ser feito em formato eletrônico, inclusive com registro em modo *off-line*, exclusivamente através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

§ 3º. O RPS em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 4º. Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 18. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 19. A autorização de impressão dos formulários de RPS deverá ser solicitada através de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, via Internet diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal de Fazenda, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º do art. 17, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

Parágrafo único. As gráficas que farão a impressão do RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 20. Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo disposto no art. 22, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 21. O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

Art. 22. O RPS deverá ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for substituído por NFS-e.

§ 3º. A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços ao pagamento de multa no valor de 2 (duas) UFISAN.

Art. 23. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 17, deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.

Parágrafo único. A não conversão do RPS em NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita à aplicação da sanção prevista no art. 190, IV, e da Lei Municipal n.º 68/2007.

Art. 24. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 17, § 4º, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais Eletrônicas Inteligentes - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º. A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda que, a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.

§ 2º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 22, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

CAPITULO IV DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 25. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, conforme Anexo IV nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, observado o prazo disposto no art. 1º, sob pena de aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFISAN, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

§ 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, pelos Correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:

I - ficha de cadastro devidamente assinada;

II - cópia do contrato social e última alteração;

III - cartão CNPJ;

IV – cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;

V – comprovante de endereço atualizado; e,

VI – cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

CAPITULO V DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 26. Todos os contribuintes que emitem NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização, sob pena de se sujeitar as penalidades previstas no art. 190 da Lei Municipal n.º 68/2007.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 27. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo V desta Lei, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de São João da Barra, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 28. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.

§1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§2º. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 29. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de São João da Barra, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto nos arts. 65 e 66, alíneas I a V da Lei Municipal n.º 068/2007 e na Lei Complementar n.º 116/03.

Parágrafo Único. Os substitutos tributários nomeados por ato da Secretária Municipal de Fazenda são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

Art. 30. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido nesta Lei constitui apropriação indébita, nos termos da Lei Penal, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, bem como sofrerá a incidência de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do tributo não recolhido.

§ 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata essa Lei, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 31. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n.º 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 3º. O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n.º 128/2008 e Resolução n.º 58/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 32. O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI desta Lei, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§ 1º. O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º. Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

Art. 33. Os prestadores de serviço sediados fora do Município de São João da Barra deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.

§ 1º. Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Prestador de Serviço contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet;

§ 2º. Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do *caput*.

§ 3º. O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 34. Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

§ 1º. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo estabelecido no artigo 28, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de incidência dos acréscimos legais.

§2º. Caso o tomador do serviço não anexe a RANFS à nota fiscal relativa aos serviços tomados, nem realize o pagamento do imposto devido no prazo estipulado no art. 28, implicará no pagamento de multa no valor igual a 05 (cinco) UFISAN.

§3º. O pagamento da multa não dispensa o tomador do serviço do pagamento do tributo e de seus acréscimos legais.

Art. 35. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de *Login* e Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.

Parágrafo único. A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

Art. 36. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 37. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO IX DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 38. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. A não transmissão da DES-IF sujeita o infrator à multa no valor de 30 (trinta) UFISAN.

§ 2º. O pagamento da multa não dispensa a instituição financeira do pagamento do tributo e de seus acréscimos legais.

§ 3º. A obrigação que trata o *caput* terá início na competência de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO X DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 39. A substituição ou cancelamento de uma NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.

Parágrafo único. Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante a solicitação de procedimento administrativo no Setor de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 40. Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante abertura de procedimento administrativo no Setor de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º Caso se verifique que o contribuinte cancelou indevidamente uma NFS-e pagará a quantia de 2 (duas) UFISAN por cada nota indevidamente cancelada.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.41. A partir da aprovação do CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pelas NFS-e.

Parágrafo único – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no *caput* deverão ser apresentadas ao Setor de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda para o devido cancelamento.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação.

Art. 44. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

Art. 45. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 46. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura, na forma da lei penal, crime de estelionato e outras fraudes, bem como falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviço inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeitos de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas e débitos ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais e municipais;

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 20 (vinte) Ufisan.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá emitir normas complementares a esta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João da Barra, 25 de maio de 2012.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Prefeita

ANEXO I

MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ**

Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Barão de Barcelos, N° 88, Centro - CEP: 28200-000
Fone Geral: (22) 2741-1689

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

Data e Hora de Emissão Período de Competência Município de Prestação do Serviço
Reg. Especial Tributação Natureza da Operação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CPF/CNPJ
Inscrição Municipal Simples Nacional Incentivador Cultural
Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CPF/CNPJ
Inscrição Municipal FONE/FAX E-mail
Endereço

Código do Serviço:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

MODELO



RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
VALORES					
Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)	

OUTRAS INFORMAÇÕES


ANEXO II

MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

<p style="text-align: center;">NOME FANTASIA</p> <p><i>RAZÃO SOCIAL da EMPRESA</i></p>	<p><i>Nome da Empresa</i> <i>Logradouro:</i> <i>CEP:</i> <i>Fone:</i> <i>CNPJ:</i> <i>Insc. Municipal:</i></p>		<p>PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BARRA Secretaria Municipal de Fazenda Rua Barão de Barcelos, N° 88, Centro CEP: 28200-000 - Fone Geral: (22) 2741-1689</p> <p>RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;">  </div>
<p><small>Este Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertida em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR de serviços deve entrar no endereço www.wsbis.com.br/saojoaodabarra e informar o fato ao Município, ou através do telefone (22) 2741-1689. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada.</small></p>			
<p>Data da Emissão: _____ CNPJ: _____</p> <p>Nome: _____ E-mail: _____</p> <p>Logradouro: _____</p>			
<p>Descrição dos Serviços</p> <hr/> <hr/> <hr/>		<p>Valor dos Serviços</p> <hr/> <hr/> <hr/>	
<p>Base de Cálculo de Retenções R\$ _____</p> <p>Total de Retenções R\$ _____</p> <p>ISSQN Retido R\$ _____</p> <p>Valor Líquido a Pagar R\$ _____</p>		<p>Desconto incondicional R\$ _____ (-)</p> <p>Outros Descontos R\$ _____ (-)</p>	
<p>VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ _____</p>		<p>VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$ _____</p>	
<p><small>GRÁFICA M. (24)2222-2222 PM São João da Barra – RJ Empresa CNPJ 12.111.222/0001-62 – Insc Est. 0001234 01 Bts. 50x2 RPS Série 1 – De 0001 à 0050 Aut. Nº 00000111 de 12.01.2009 – Val. 12.01.2010 – PM São João da Barra</small></p>			<p>Total R\$ _____</p>

ANEXO IV (FRENTE)

MODELO FICHA CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA Secretaria Municipal de Fazenda Rua Barão de Barcelos, Nº 88, Centro CEP: 28200-000 - Fone Geral: (22) 2741-1689	Data / Hora	Página
	Status	

FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes

Nº 28

Pessoa Jurídica

Razão Social		CNPJ	Tipo Jurídico	
Nome Fantasia		Regime de ISS		
Tipo Contribuinte	Inscrição	Inscrição Estadual	DLAbertura	
E-mail		Optante do Simples Nacional --		
Capital Social (R\$)	Porte da Empresa			
Contador		CNPJ / CPF	Fone	E-mail Contador
Logradouro		Tipo		
CEP	Bairro	Cidade - UF		CRC

Endereços

Telefones

Comercial	Logradouro			Comercial 1
	CEP	Bairro	Cidade - UF	Comercial 2
Localização	Logradouro			FAX
	CEP	Bairro	Cidade - UF	Outro
	Inscrição Imobiliária			

Observações

Lista de Serviços


Código - Serviço
Código - Serviço

Atividades do Contribuinte (CNAE)

Código - Atividade	Principal P
Código - Atividade	
Complemento CNAE	

ANEXO IV (VERSO)

MODELO FICHA CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA Secretaria Municipal de Fazenda Rua Barão de Barcelos, N° 88, Centro CEP: 28200-000 - Fone Geral: (22) 2741-1689	Data / Hora	Página
	Status	

FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes**N° 28****Sócios****TERMO DE RESPONSABILIDADE**_____
Carimbo e Assinatura do Sócio Titular_____
Carimbo e Assinatura do Contador**DESPACHO DA AUTORIDADE FISCAL**_____
Carimbo e Assinatura

ANEXO V

MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM



Prefeitura Municipal de São João da Barra

Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Barão de Barcelos, N°88, Centro - CEP: 28200-0 00
Fone Geral: (22) 2741-1689

RECIBO DO SACADO

DAM - Documento de Arrecadação Municipal					
	Banco	Agência Código Cedente	Nosso Número	Vencimento	
Nº Guia	Parcela	Data de Emissão	Nº Emissão	Operador	
Razão Social					
Gadastros Mobiliario	CNPJ/CPF	Fone	E-Mail		
Data Lanc.	Histórico			Data Venc.	Valor
Obs.				Total em R\$	

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

		00000.00000.00000.000000 00000.000000 . 000000000000000			
Local de Pagamento			Vencimento		
Cedente			Agência Código Cedente		
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
Instruções (texto de responsabilidade exclusiva do Cedente)					(-) Desconto/Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acrescimos
					(=) Valor Total Cobrado
Sacado					



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
FICHA DE COMPENSAÇÃO

ANEXO VI

MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO – RANFS®



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Barão de Barcelos, Nº 88, Centro - CEP: 28200-000 - São João da Barra/RJ
Fone Geral: (22) 2741-1689

Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços – RANFS®

Data e Hora de Emissão Período de Competência Incentivador Cultural
Reg. Especial Tributação Natureza da Operação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CPF/CNPJ
Inscrição Municipal Simples Nacional Incentivador Cultural
Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CPF/CNPJ
Inscrição Municipal FONE/FAX E-mail
Endereço

Código do Serviço

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

MODELO

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	CONFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valores dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
00,00	0,00	0,00	00,00	0,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
00,00	00,00	0,00	0,00	00,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO / AUTO DE INFRAÇÃO

Notificação n. XXX Número/Ano XXXX

Razão Social:

Nome Fantasia:

CPF/CNPJ:

Ativ. Principal:

Inscrição Municipal:

Infração:

Dispositivo legal infringido:

Dispositivo legal da multa:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES

Valor Total R\$ xxxx

O prazo para defesa mediante prova de alegações é de XX (XXXX dias), contados da notificação, e, decorrido este sem a impugnação pelo autuado ou seu representante legal, será efetuado a cobrança imediata do débito, por via amigável ou executiva, com atualização monetária de acordo com os art. XX, parágrafo XXº, art. XX e encargos moratórios art. XX, incisos XX e XX da Lei XXX/XXXX.

Autoridade Fiscal e Matrícula:

Nº do Documento: XXX Código de Validação: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Esta correspondência pode ser autenticada através do site na internet do Município.